

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.948 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314/2014 que assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O artigo 5° e §1° da Lei n° 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Artigo 5º A CIE Carteira de Identidade Estudantil, será expedida pela:
 - I Associação Nacional de Pós-Graduando ANPG;
 - II União Nacional dos Estudantes UNE;
 - III União Brasileira dos Estudantes Secundaristas UBES;
 - IV- União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas URES;
 - V- União Estadual dos Estudantes de Rondônia UEE\RO:
 - VI- Diretórios Centrais dos Estudantes DCE's; e
 - VII- Centros e Diretórios Acadêmicos.
- § 1°. A gratuidade da emissão da CIE aos estudantes de baixa renda não retira a obrigação de padronização idêntica a CIE emitida a título oneroso, ambas expedidas pelas entidades descritas no *caput*, assegurada em qualquer hipótese, sua validade em todo território, resguardada a emissão com as características da região nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013."
 - Art. 2°. O artigo 7° passa vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 7°. No Sistema de Transporte Coletivo intermunicipal fica garantido a partir desta Lei:
- II reserva de 2 (duas) vagas por veículos, com desconto de 50% (cinquenta por cento), para jovens de baixa renda, após esgotadas as vagas dispostas no inciso anterior, e para estudantes portadores da Carteira de identificação Estudantil válida, emitidas pelas entidades descritas no artigo 5º desta Lei."

buy



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3°. Ficam acrescentados os §§ 1° e 2° ao artigo 8° da Lei nº 3.314, de 2016, com o seguinte teor:

"Art. 8°.
§ 1º. Para efeito deste artigo reincidência é a repetição pelo descumprimento do mesmo dispositivo legal, em qualquer período, sem intervalo mínimo entre a prática e seus atos.
§ 2°. As penalidades dispostas nos incisos I e II, também serão aplicadas aos estabelecimentos que aceitarem a CIE emitida por outra que não aquelas estabelecidas no <i>caput</i> do artigo 5° desta Lei."
Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.
EU/
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador